ACÓRDÃO - AC00 - 938/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05308/2012/001
PROTOCOLO	: 1932043
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: IDIONE MARIA PERIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. No Parecer C n. 00/0018/02, de 14/8/2002, restou assentado o entendimento dominante deste TCE/MS no sentido de que bancos oficiais são os bancos públicos (estatais), não deixando margem à flexibilização desta regra.
2. É mantido o julgamento das contas anuais como regulares, com ressalva, em razão da movimentação de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial, diante da inexistência de justificativas capazes de afastar a impropriedade.
3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, **pelo conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Idione Maria Perin**, presidente da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste à época, mantendo o **Acórdão AC00 - 1182/2018**, proferido no TC/5308/2012 (fls. 223/227).

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 - 1182/2018, proferido no TC/05308/2012 (fls. 223/227), que julgou regulares, com ressalva, as contas anuais da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, exercício 2011, em razão da movimentação de disponibilidade financeira em instituição financeira não oficial.

A Sra. Idione Maria Perin, inconformada com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 02/11), pleiteando a exclusão da ressalva.

A DFCGG e a 3ª Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCE - 306/2021, fls. 19/24 PAR - 3ª PRC - 3029/2021, fls. 26/28).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 - 1182/2018 (fls. 223/227 do TC/5308/2012), os argumentos do recurso ordinário (fls. 2/11), a ANA - DFCGG/CCE - 306/2021 (fls. 19/24) e o PAR - 3ª PRC - 3029/2021 (fls. 26/28), passo ao mérito.

A irregularidade que motivou a ressalva foi a movimentação financeira em instituição não oficial. A recorrente apresentou extratos bancários demonstrando que as aplicações foram resgatadas e as disponibilidades foram retiradas do Banco SICREDI, conforme determinou a decisão.

O primeiro ponto é que esta Corte de Contas não possui entendimento jurisprudencial consolidado (sumulado) sobre este assunto. Contudo, possui entendimento em sede de Consulta – Parecer C n. 00/0018/02, veja-se:

> PARECER - C Nº 00/0018/02 DE 14 DE AGOSTODE 2002
>
> PROCESSO TCE - MS Nº 016011/2001
>
> ASSUNTO Consulta
>
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bonito
>
> RELATOR Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Bonito.

O egrégio Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator CARLOS RONALD ALBANEZE decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

1º Quesito:

Existe limite legal de valores em moeda corrente, para permanecer no Caixa da Prefeitura Municipal? Caso afirmativo, qual o fundamento para tanto? ou poderia a Municipalidade manter em seu caixa qualquer quantia sem a obrigação de depositar em Banco?

Resposta: Caso a Prefeitura Municipal receba valores após o encerramento do expediente bancário, nada impede que essas importâncias permaneçam na Prefeitura, desde que fique registrado no Boletim de Caixa elaborado pela tesouraria. Por questão de segurança, o município deverá providenciar o depósito no início da atividade bancária do dia seguinte.

2º Quesito:

Qual a interpretação dessa Colenda Corte para a locução "instituições financeiras oficiais"? - seriam os bancos estatais? Caso afirmativo, o porquê?

Resposta: Nos termos do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, Instituições Financeiras Oficiais são todas as pessoas jurídicas públicas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. **Nesse sentido, são considerados como instituições financeiras oficiais: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, Bancos e Caixas instituídos pelos Governos Estaduais e ainda a instituição financeira submetida a processo de privatização ou aquela instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o exercício de 2010, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2192 -70, de 24 de agosto de 2001, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal. (grifo nosso)**

(...)

Assim, no Parecer C n. 00/0018/02, de 14/8/2002, restou assentado que o entendimento dominante deste TCE/MS é no sentido de que bancos oficiais são os bancos públicos (estatais), não deixando margem à flexibilização desta regra. Nesse sentido foi o Acórdão AC00 - 1182/2018.

O segundo ponto é que a conta foi encerrada no exercício de 2018, não sendo possível seus efeitos retroagirem ao exercício de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da DFCGG e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Idione Maria Perin, presidente da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste à época, mantendo o Acórdão AC00 - 1182/2018, proferido no TC/5308/2012 (fls. 223/227).

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento a recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN /DSSM